



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Aro - PP/MG

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6-A, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Sr. Marcelo Aro e Outros)

Suprima-se do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a alteração do § 5º do art. 195 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, altera o § 5º do art. 195 da Constituição Federal para vedar a criação, majoração ou extensão de benefícios ou serviços da seguridade social por ato administrativo, lei ou decisão judicial.

A despeito de entender que a real intenção por trás da nova redação do parágrafo 5º seja coibir o ativismo judicial e a atuação do judiciário na criação de “leis”, entendemos que o trecho, da forma que está, poderá problematizar o acesso à Saúde.

Dentro do estabelecido, “serviço”, no contexto da Saúde, engloba a integralidade da rede de ações desenvolvidas na área, objetivando a



consecução do próprio direito à saúde. Tudo que é fornecido pela Saúde é um serviço de saúde. Por isso, entendemos que impedir a majoração ou extensão de serviços da Saúde por meio de decisão judicial poderia gerar uma obstrução legal a se buscar na Justiça o fornecimento de medicamentos órfãos e terapias alternativas.

Proibir a majoração de serviços da Seguridade cria uma “rediscussão” sobre a possibilidade (ou não) de ofertar serviços públicos de saúde que: 1) não estejam previamente regulamentados/incorporados (como a maioria dos medicamentos órfãos e terapias alternativas); 2) extrapolem os valores já empenhados para a Saúde no exercício financeiro respectivo.

A decisão judicial que ordena serviço não contemplado na distribuição do orçamento estaria majorando serviço? Não se sabe, mas se discutirá caso esta mudança seja aprovada. Se, porventura, os valores do exercício já estiverem empenhados, é possível (ou não) aos magistrados determinar custo supletivo não vinculado à despesa pré-ordenada? Isso seria majoração de serviço? Também se discutirá.

Como ficariam tantas outras abordagens inovadoras e eficientes no cuidado de pacientes com doenças raras e de pessoas com deficiência, que não estão contemplados no plano de estruturação de serviços da Saúde? Esses exemplos citados são, indiscutivelmente, serviços da Saúde – obtidos, muitas vezes, apenas em razão de ordem judicial.

É perfeitamente compreensível a ideia por trás da norma, mas também é razoável entender que essa proposta não nos parece adequada da forma como foi apresentada. Na melhor das hipóteses, o parágrafo 5º, do jeito que está sendo proposto, vai ressuscitar uma série de discussões e embates jurídicos que, no final do jogo, servirão apenas para tentar obstruir o direito à saúde.

Nós, que tivemos contato direto com a história das judicializações no país, acompanhamos a superação jurisprudencial/doutrinária



da “Reserva do Possível”, em prol do mínimo existencial, da preservação da dignidade da pessoa humana e da primazia do direito à vida.

Ao nosso ver, o parágrafo, do jeito que está, não só ressuscita esse discurso pragmático e instrumentalista contra a vida, como o fortalece e lhe confere força constitucional. No pior resultado, por outro lado, o texto reformado dará luz à uma nova corrente restritiva e obstrutiva da via para a Saúde que, principiologicamente, deveria ser universal e integral. Como já explicado, no melhor cenário, a medida iria ventilar toda uma discussão a ser vencida – novamente –, sobre a envergadura dos magistrados na oferta de medicamentos e tratamentos diversos.

Além disso, não se encontra viabilidade prática do Juiz apontar correspondente fonte de custeio total em qualquer uma de suas decisões, já que o manejo do orçamento é prerrogativa do Poder Executivo. Como apontado em recente matéria da folha de São Paulo¹, para o presidente da Ajufe (Associação dos Juízes Federais), Fernando Mendes, cabe a um magistrado apenas julgar e interpretar as leis e a Constituição para chegar a uma decisão, e não seria papel do juiz “entrar em questões orçamentárias, alocar recursos, ou de alguma maneira definir de onde vão sair os recursos”. Na mesma matéria, Roberto Dias, professor de direito constitucional da FGV-SP, afirma que “ao se dizer que uma decisão judicial não pode ser proferida sem fonte de custeio, está se violando a possibilidade de acesso à Justiça. Essa é uma cláusula pétrea”.

Diante destes argumentos, propomos esta **emenda supressiva**, para que não seja alterado este parágrafo da Constituição Federal, mantendo apenas as restrições já existentes, que nos parecem adequadas. Esse ajuste nos parece indispensável, caso haja verdadeira intenção de resguardar os direitos de quem tem dependido e continuará dependendo do judiciário para desfrutar do direito à saúde.

¹ Reforma cria trava para liberação de remédio no SUS via decisão judicial. Folha de São Paulo. Em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/04/reforma-cria-trava-para-liberacao-de-remedio-no-sus-via-decisao-judicial.shtml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Aro - PP/MG

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCELO ARO

2019-7969

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO Nº 6-A, DE 2019**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Sr. Marcelo Aro e outros)

Suprima-se do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a alteração do § 5º do art. 195 da Constituição.

[illegible]



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Aro - PP/MG